

## PROJETO DE LEI Nº 033, DE 10 DE MAIO DE 2023

**Origem:** Poder Executivo

***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arvorezinha-REFIS-MA e dá outras providências.”***

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arvorezinha – **REFIS/MA**, que terá por finalidade recuperar os créditos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidos até 31 de dezembro de 2022, de contribuintes ou devedores sejam pessoas físicas e/ou jurídicas.

**Art. 2º** Para participar do REFIS/MA, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las nas seguintes condições:

I – em 100% (cem por cento), para pagamento à vista, dos acréscimos de multas e juros;

II - até três (3) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 90% (noventa por cento) dos acréscimos de multas e juros;

III – em quatro (4) até oito (8) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos de multas e juros;

IV - em nove (9) até doze (12) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta

(30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 70% (setenta por cento) dos acréscimos de multas e juros;

V - em treze (13) até quinze (15) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos de multas e juros;

§ 1º Débitos decorrentes de tributos da competência do corrente exercício não são abrangidos pela presente Lei.

§ 2º A parcela mínima para pagamento será de R\$100,00 (cem reais) para os débitos tributários e para os débitos não tributários.

§ 3º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas processuais, junto ao Cartório do Foro da Comarca de Arvorezinha, devendo o valor apurado ser recolhido pelo contribuinte no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerida a sua extinção.

§ 4º O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

§ 5º. O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

**Art. 3º** A opção pelo pagamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 4º** Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até 31 de julho de 2023.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelo benefício proposto na presente Lei até a data estabelecida no “caput” deste artigo.

**Art. 5º** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento instruído com a relação dos débitos fiscais que serão abrangidos pelo REFIS;

II – à assinatura de termo de confissão de dívida, de caráter irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa;

III – à existência, em relação a cada débito objeto do REFIS, de expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

**Art. 6º** O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como o não atendimento de qualquer das condições desta lei, implicará na perda dos direitos ao parcelamento, descontos e demais benefícios desta Lei e será solicitado o seu desarquivamento judicial para o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança judicial, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no artigo 397 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a perda de direito, o saldo devedor existente no momento da adesão aos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados, desconsiderados os benefícios por esta lei concedidos.

**Art. 7º** O benefício concedido por esta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 8º** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA**, aos 10 dias do mês de maio de 2023.

**JAIME TALIELTI BORSATTO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**TALITA MARIN GANDOLFI**  
Secretária Municipal de Administração,  
Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 033/2023**

### **PROJETO DE LEI Nº 033/2023**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arvorezinha- REFIS-MA e dá outras providências.

O projeto de lei, que ora é levado a apreciação dos nobre Edis, visa especificamente a recuperação dos créditos municipais patentes de pagamento e, em contrapartida para os contribuintes ficarem em dia com os erários em época de crise financeira.

Igualmente, existem casos que sem a promoção de um Programa como o presente, dificilmente, o contribuinte poderia saldar seus débitos, permanecendo na condição de inadimplentes, impondo o Município o ajuizamento de execuções fiscais, que geram custos e por muitas vezes se tornam inexitosas.

Ademais, a tentativa de recuperação de créditos fiscais é, inclusive, um dever do gestor público, especialmente considerado o cenário atual, pois de um lado envida-se esforços para auferir créditos, sendo medida benéfica e relevante para os cofres públicos, e de outro é relevante que contribuinte possa perceber que Município também lhe oferece oportunidades para ficar em dia com seus débitos.

Desta forma, diante de todo exposto, rogamos pela compreensão de Vossas Senhorias em especial para que observem as necessidades funcionais do Município de Arvorezinha, e, na certeza da aprovação do Projeto

em questão, desde já lançamos votos de elevada estima e apreço para com os membros dessa Casa Legislativa, momento em que atribuímos à matéria em regime de urgência.

**JAIME TALIELTI BORSATTO**

Prefeito Municipal